

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 54/2011

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que “Dispõe sobre a abertura de creches municipais de maneira ininterrupta dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 04/08)

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa regular o funcionamento das creches municipais, interferindo na organização de serviço público da Administração, matéria esta de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, alíneas “b” e “e” e art. 84, II da CF.

As disposições constitucionais supramencionadas aplicam-se ao Município em virtude do Princípio da Simetria. Dessa forma, verificamos que a presente proposição avança sobre as atribuições administrativas privativas do Senhor Prefeito Municipal, nos termos do disposto no art. 61, II e VIII da LOMS.

Nesse sentido é o v. Acórdão proferido no julgamento da ADIN nº 69.501-0/1-00 pelo Órgão Especial do TJ/SP, em que figura como requerente o Prefeito Municipal de Ribeirão Preto e requerido o Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, sendo relator o Desembargador Djalma Lofrano, do qual destacamos o excerto seguinte:

“(…) A Câmara não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa, reguladoras da atuação administrativa do prefeito (fls. 80). Por isso, de um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível via judicial... Nessa esteira, em mais de uma oportunidade, já decidiu esse Órgão Especial: o chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do Legislativo que (...) não possui condições para sopesar e perseguir os objetivos a serem alcançados... E mais: **dentre as funções executivas do prefeito municipal estão o planejamento, a organização, a direção, o comando, a coordenação e o controle dos serviços públicos...**” (g. n)

Ademais, cumpre enfatizar que a aprovação do PL em análise, certamente acarretaria despesas ao erário público e é cediço, nos termos do art. 25 da CE, que *“nenhum projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos”*.

Ante o exposto, o PL padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que a deflagração do processo legislativo pela Câmara constitui usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, em clara violação ao Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes (art. 6º da LOMS, art. 5º da CE e art. 2º da CF).

S/C., 18 de março de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator